

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Bujaru

ASSUNTO: Termo aditivo ao Contrato nº 001/2023-CMB, oriundo da Inexigibilidade de licitação nº 001/2023-CMB.

**TERMO ADITIVO CONTRATUAL.
PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATAÇÃO
DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS.
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA.
VANTAJOSIDADE PARA À ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE.
LEGALIDADE.**

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Bujaru/PA submete a esta assessoria jurídica para exarar parecer acerca da possibilidade da prorrogação contratual com a empresa **JEAN SÁVIO COSTA SENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, vencedora da inexigibilidade de licitação para prestar serviços gestão pública para atender as demandas da Câmara Municipal de Bujaru. O processo relatado originou o contrato nº **001/2023-CMB**, firmado entre a empresa e a Casa Legislativa, diante das necessidades da Câmara Municipal incide a prorrogação para a prestação dos serviços contratados.

Em sua justificativa são apresentadas as fundamentações jurídicas necessárias para o termo aditivo, bem como as possibilidades que englobam a legislação vigente. Vale destacar que, o termo aditivo é oriundo de procedimento de inexigibilidade de licitação que sucedeu de forma regular, e que a contratada prestou os serviços pactuados dentro dos termos contratuais.

É o relatório, passa a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos dispositivos legais pertinentes a Lei de Licitações e Contratos, regido pela Lei nº 8.666/93, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvados casos excepcionais. Nesse sentido, desde que se observe a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração pública, o respectivo contrato pode ser prorrogado, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(..)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Compulsando os autos do processo, o qual tem a finalidade prorrogar o contrato por meio de termo aditivo, verifica-se que há justificativa para a referida prorrogação, bem como há disponibilidade orçamentária, tanto pela compatibilidade das Leis Orçamentárias, quanto saldo suficiente para o exercício seguinte. Para mais, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra justificado satisfatoriamente.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimiza custos e tempo, sendo que seria mais dispendioso realizar novo procedimento. No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo contemplando seus elementos essenciais.

III - CONCLUSÃO

A luz do que se encontra consignado na Lei de nº 8.666/93, inferimos que a prorrogação contratual encontra guarida nas disposições legais. Neste sentido, em posição

frontal às proposições que aqui foram elencadas alhures, é possível exarar parecer favorável desta assessoria, entendendo pela legalidade da prorrogação.

SMJ,

Este é o parecer.

Bujaru/Pa, 15 de dezembro de 2023.

PATRICK DE DEUS

OAB/PA – 33.550